



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-58.2014.815.0761**

**Relator: Des. José Ricardo Porto.**

**Apelante: Maria de Fátima Melo**

**Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).**

**Apelado: Município de Gurinhém.**

**Advogado: Adão Soares de Sousa (OAB/PB 18.678).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. RECOLHIMENTO DO FGTS. SERVIDOR CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 19 DO ADCT. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS. IMPOSIÇÃO DA CAUSA EXTINTIVA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTRO FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

A mudança do regime celetista para o estatutário, com base em lei municipal, haja vista o art. 19 do ADCT da Constituição Federal/1988, implica extinção do contrato de trabalho sob o vínculo primitivo, daí fluindo o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de verbas supostamente devidas.

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (Decreto n. 20.910 /1932).

Mesmo que aplicada a prescrição quinquenal à presente hipótese, a causa extintiva foi alcançada, uma vez que transformado o regime jurídico de celetista para estatutário em 1º/02/1989 (fls. 49/50), a Demandante só veio promover a presente Ação em 20.01.2010, quase 21 anos depois.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

**Maria de Fátima Melo** interpôs Apelação (fl. 193) contra a Sentença (fls.186/189), prolatada pelo Juízo da Comarca de Gurinhém, nos autos da Ação de Cobrança por ela intentada em face do **Município de Gurinhém**, que julgou extinta a presente Demanda com resolução de mérito, ao fundamento da ocorrência da prescrição bienal para pleitear o pagamento do FGTS, sem condená-la ao adimplemento de custas e honorários advocatícios, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões (fls 193v/195v), a Apelante alegou impossibilidade de transmutação de regime e a não ocorrência de prescrição, pugnando pela reforma integral da Decisão Recorrida, com o acolhimento dos pedidos formulados na Inicial.

Sem contrarrazões (fl. 199).

O parecer da Procuradoria de Justiça foi pela rejeição da prejudicial de prescrição e desprovimento do Apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Apelo, dele conheço.

## VOTO

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já tenha entrado em vigor, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14.A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência.

Com relação a suposta impossibilidade de transmutação de regime, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes quanto à inexistência de direito adquirido ao vínculo jurídico e a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, ficando assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

Desembargador José Ricardo Porto

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público estadual. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Decesso remuneratório. Ocorrência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

A Autora foi contratada pela Edilidade em 1º/07/1983 pelo regime celetista, para exercer a atribuição de “Zeladora”, transmutado para estatutário através da Lei Municipal n. 154/1989, sem interrupção do trabalho (fls. 14 e 15).

A validade da mudança do regime jurídico deu-se com respaldo na regra do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o liame da Promovente com o Promovido era anterior a 1988.

Pelo fato de a Demandante ter seu primitivo regime jurídico alterado, alguns direitos trabalhistas foram extintos, entre eles o FGTS, razão pela qual o Juízo reconheceu a prejudicial de prescrição bienal, haja vista o lapso de tempo entre a data da mudança do vínculo jurídico e a presente Ação de cobrança, somente ajuizada no ano de 2010.

O art. 7º, XXIX, da CF/1988, preconiza:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...);

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Não se olvida que as relações de trabalho a que se refere o supracitado artigo são aquelas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que diverge do caso dos autos, considerando o liame funcional entre as Partes ser estatutário, tutelado pelo Direito Administrativo, sendo incontroversa a inaplicabilidade da prescrição bienal aos ocupantes de cargos públicos regidos por este vínculo.

Por sua vez, o art. 39, § 3º da Constituição Federal<sup>1</sup>, taxativamente prevê os direitos

---

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes . (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

sociais aplicáveis aos servidores públicos, não incluindo neste rol o inciso XXIX.

Daí, quanto aos servidores públicos o prazo prescricional é 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas (art. 1º do Decreto n. 20.910/32)<sup>2</sup>, segundo o Supremo Tribunal Federal e a 2ª Turma da Corte da Cidadania, verbis:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é o quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo, portanto, inaplicável as disposições do Código Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à ocorrência de prescrição intercorrente demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1431146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

Não há que se falar, portanto, em aplicação da prescrição bienal, conforme precedentes de Órgãos fracionários desta Corte, pelo que deve ser observada a prescrição de cinco anos para débitos contra a Fazenda, verbis:

---

XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

2. “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

AÇÃO DE COBRANÇA. RECOLHIMENTO DO FGTS. PLEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NULO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS. IMPOSIÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016680920138150761, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-02-2016)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, PARA CONDENAR A EDILIDADE AO RECOLHIMENTO DO FGTS DESDE A CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA, DENEGANDO O RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. APELO DO MUNICÍPIO. ALEGADA ILEGALIDADE DO CONTRATO PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. SERVIDORA SUBMETIDA A DOIS REGIMES JURÍDICOS. CONTRAÇÃO INICIAL TEMPORÁRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PRORROGADA ALÉM DO PRAZO LEGAL. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR DO REGIME JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EFETIVO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS REFERENTE AOS CINCO ANOS ANTERIORES A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. APELO AUTORAL. ALEGADO DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15, DO MTE. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público. 2. O prazo prescricional, para a cobrança dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é quinquenal, consoante recente

entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002713420108150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 01-12-2015).

De resto, mesmo se aplicada a prescrição quinquenal à presente hipótese, a causa extintiva foi alcançada, uma vez que transformado o regime jurídico de celetista para estatutário em 1º/02/1989 (fls. 49/50), a Demandante só veio promover a presente Ação em 20.01.2010, quase 21 anos depois.

Posto isso, **nego provimento** ao Recurso para manter a Sentença, por estes fundamentos, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir da transmutação de regime, para pleitear o eventual recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/15